

**LEI MUNICIPAL Nº 4507, DE 24/04/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 4853, DE 23/04/2018**

**“DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE ACORDO, TRANSAÇÃO, CONCILIAÇÃO, DISPENSA OU DESISTÊNCIA RECURSAL E DE CONTESTAÇÃO NAS AÇÕES JUDICIAIS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DAS FAZENDA PÚBLICA, EM QUE O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO É PARTE.”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, ESTADO DE MINAS GERAIS FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - Ficam os Procuradores do Município de São Sebastião do Paraíso autorizados a acordar, transigir, conciliar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei e de acordo com o disposto nos artigos 2º e 8º da Lei Federal 12.153/2009.

**Art. 2º** - As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município serão representadas por seus procuradores, que poderão ter os poderes referidos no artigo 1º desta Lei, desde que constante em ato de outorga específico.

**Art. 3º** - Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Procurador-Geral do Município, poderá autorizar a realização de acordos ou transações judiciais, nas causas em que tenham como valor máximo 20 (vinte) salários mínimos.

§ 1º - Nas ações em que o valor for superior ao determinado ao *caput*, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 2º - Quando a pretensão à ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no *caput*, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**Art. 4º** - A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

**Art. 5º** - No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao município.

**Art. 6º** - O Procuradores do Município poderão acordar, transigir, conciliar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Procurador-Geral, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I- As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II- Os enunciados de súmula vinculante;
- III- Os acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV- Os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;
- V- Os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- VI- Quando o mérito da ação for reconhecido e não houver a incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 e março de 2015 – Código de Processo Civil, e
- VII- jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no *caput* deste artigo;

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

**Art. 7º** - O procurador deverá apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, quando acordar, transigir, conciliar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

**Art. 8º** - A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 6º não afasta o dever e contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

- I – Incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 e março de 2015 – Código de Processo Civil.
- II – Existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III – Ocorrência de pagamento administrativo;
- IV – Prescrição e Decadência;
- V – Ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI – Ausência de qualquer das condições da ação;
- VII – Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII – Verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- IX – Existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- X – Verificação de circunstância específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou
- XI – Discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

**Art. 9º** - Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, os procuradores deverão informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, §4º, do CPC.

**Art. 10** – É vedado aos Procuradores do Município e Procurador – Geral do Município, ou a quem por eles designado, a celebração de acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

**Art. 11** – Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n. 3.788, de 29 de agosto de 2011.

São Sebastião do Paraíso/MG, 24 de abril de 2018.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL WALKER AMÉRICO OLIVEIRA

VER.PRES.MARCELO DE MORAIS / VER.VICE-PRES.VINICIO JOSE SCARANO PEDROSO / VER. SECRET. LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

---

PRESIDENTE